PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030797-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO SANTOS RAMOS registrado (a) civilmente como PAULO SANTOS RAMOS e outros Advogado (s): WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: 1 Vara Criminal de Vitoria da Conquista Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGOS 157, § 2.º, II, E 155, § 4.º, I, C/C ARTIGO 14, TODOS DO CPB). ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E DOS REOUISITOS DESCRITOS NO ARTIGO 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUSTIGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ATUAL NECESSIDADE DA SEGREGACÃO IMPOSTA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXPRESSA MENÇÃO AO MODUS OPERANDI ADOTADO PELO PACIENTE E QUATRO CORRÉUS NA PRÁTICA DOS DELITOS PATRIMONIAIS NARRADOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTACÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A OUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA EXTREMA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. PRECEDENTES. PRISÃO ADEOUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8030797-02.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Wagton Rodrigues de Oliveira (OAB/DF n.º 59.952) em favor de PAULO SANTOS RAMOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030797-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO SANTOS RAMOS registrado (a) civilmente como PAULO SANTOS RAMOS e outros Advogado (s): WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: 1 Vara Criminal de Vitoria da Conquista Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Wagton Rodrigues de Oliveira (OAB/ DF n.º 59.952) em favor de PAULO SANTOS RAMOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, por ato ilegal supostamente perpetrado nos autos da Ação Penal n.º 8002593-96.2023.8.05.0274 (Id. 46548213). Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente é acusado da prática dos delitos de roubo majorado e de furto qualificado tentado (arts. 157, § 2.º, II, e 155, § 4.º, I, c/c art. 14, todos do CPB), estando preso preventivamente em razão disso, em que pese a ausência de provas suficientes de autoria contra si. Afirma que a custódia preventiva do Paciente foi decretada e mantida, pelo Magistrado a quo, à míngua da presença de fundamentação concreta e idônea, e dos requisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários à imposição da medida extrema. Salienta, nesse aspecto, que o Paciente possui predicativos

pessoais favoráveis, pois é primário, possui bons antecedentes, profissão definida (músico) e residência fixa em outro Estado da Federação, bem como não integra organização criminosa e, ainda, é pai de família. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja revogada. Instruiu seu pedido com documentos. O Writ foi distribuído por livre sorteio a esta Desembargadora, restando a liminar pleiteada indeferida (Id. 46681912). Os informes foram encaminhados pela Autoridade Impetrada, acompanhados de documentos (Id. 47130553). Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça Silvana Oliveira Almeida posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem de Habeas Corpus (Id. 47852782). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030797-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO SANTOS RAMOS registrado (a) civilmente como PAULO SANTOS RAMOS e outros Advogado (s): WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: 1 Vara Criminal de Vitoria da Conquista Advogado (s): A VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PAULO SANTOS RAMOS, contra ato perpetrado nos autos da Ação Penal n.º 8002593-96.2023.8.05.0274 pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Pois bem. O fundamento do Writ assenta-se, em suma, nas teses de (i) carência do requisito do fumus comissi delicti: (ii) ausência de fundamentação concreta do Decreto Preventivo; e (iii) falta dos reguisitos descritos no art. 312 do CPP. Quanto à ventilada alegação de ausência de provas da prática criminosa, com o fito de desconstituir o panorama que levou à prisão flagrancial do Paciente e sua posterior conversão em preventiva, é cediço ser defeso na estreita via do habeas corpus o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, por tratar-se de meio célere com o escopo de dirimir situações de violação ao direito constitucional de locomoção. A propósito, vale transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. EXAME DE PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS.INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes ou para rever a conclusão de que o acusado se dedica à atividade criminosa. Precedentes. 2. [...]." (STJ - HC: 176963 SP 2010/0114037-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011, grifos acrescidos) "[...] 3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é guestão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. [...] Habeas corpus não conhecido." (STJ: HC 409.481/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017, grifos acrescidos) A realização de análise fático-probatória dessa natureza, em clara antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas que ainda serão colhidas no curso da fase instrutória, traduziria indevida supressão de instância. Vejam-se, nesse sentido, arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FLAGRANTE FORJADO OU

PREPARADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A via do habeas corpus ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere não permite dilação probatória, motivo por que, na espécie, não se mostra adequada para apreciar as alegações de que a custódia teria decorrido de flagrante forjado ou preparado por policiais militares. 2. [...]. 3. [...]. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, 5.º Turma, RHC 64.184/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.11.2015, DJe 14.12.2015)" "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUCÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, ORDEM DENEGADA, 1. As teses de fragilidade de provas e de flagrante forjado por policiais não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2. [...]. 3. [...]. 4. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 308.661/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.04.2015, DJe 27.04.2015)" Isto posto, NÃO SE CONHECE da assertiva de negativa de autoria delitiva. Lado outro, o Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Sucede que, do exame do decisio constritor (Id. 46548215, pág. 3-6; 46548216, pág. 3-5) bem assim da decisão posteriormente prolatada no bojo da Ação Penal n.º 8002593-96.2023.8.05.0274 (PJE1G) que reavaliou e manteve a medida por ausência de alteração fática, verifica-se que a custódia cautelar ora objurgada persiste de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação, tendo lastro, sobretudo, no modus operandi empregado pelo Paciente e outros quatro réus, que agiram em concurso de agentes e com destruição do patrimônio alheio, fato que, como bem apontou a Procuradoria de Justiça em seu Parecer, potencializa a perturbação da ordem pública. Note-se que o decreto prisional não se limita à veiculação de considerações abstratas; ao revés, faz expressa menção a aspectos que sugerem a gravidade em concreto dos episódios criminosos sob apuração e a aparente periculosidade das pessoas neles envolvidas. Portanto, à luz do panorama delineado, não há como falar em ausência dos requisitos da prisão cautelar, uma vez evidenciada, repise-se, com esteio em motivação hígida, exaustiva e concreta, a real necessidade da medida extrema para fins de resguardo da ordem pública. De mais a mais, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente não possuiria o condão, por si só, de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia

cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Assim, evidenciada a legitimidade da prisão preventiva do Paciente, cuja aplicação teve lastro, ademais, em fundamentação idônea, não se vislumbra a existência de coação ilegal a ser sanada por meio deste Writ. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE em parte e, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora